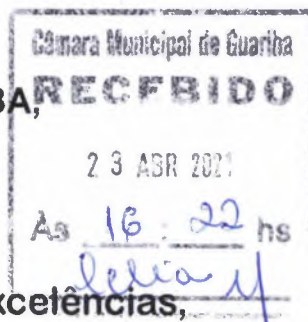


EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA,
SENHORES VEREADORES E VEREADORAS



É com certo pesar que dirijo-me a Vossas Excelências, em especial para os fins de que se trata a presente denuncia de irregularidade de ato do Ex- Prefeito - Francisco Dias Mançano Júnior, - Projeto de Lei Complementar n. 3.209 de 18 de Dezembro de 2018, com o Consentimento da maioria dos Senhores Vereadores da anterior Legislatura .

Me reporto aqui Sr. Presidente, sobre o Projeto de Lei Complementar n. 3.209 de 18 de Dezembro de 2018, de iniciativa do ex- Prefeito Municipal Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, que DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS, COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, por entender, com todo respeito, não obstante a NULIDADE DO ATO, sua INCONSTITUCIONALIDADE.

Em sessão extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2018, referida Lei Complementar, recebida na Câmara Municipal no dia 10/12/18, foi aprovada pela maioria dos Senhores Vereadores, e no dia 18/12/2018, na íntegra foi sancionada e promulgada pelo então Prefeito.

Ocorre que, manuseando o Processo que concedeu tais benefícios (13º subsídio e terço de Férias) ao Sr. Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guariba, este cidadão Guaribense que formula a preente denuncia, constatou de todo processado como peça inicial a “mensagem de n. 102/2018”, de iniciativa do ex-Prefeito Municipal - Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, datada de 07 de dezembro de 2018, endereçada ao então Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Vereadores e Vereadoras, sabiamente redigida e

fundamentada, que **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS, COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, protocolada no dia 10/12/18, dando conta que seguia incluso com a referida mensagem o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, para que sua apreciação pelos Senhores Vereadores ocorresse com a máxima urgência, e conseqüentemente, fundamentando sua pretensão para ver aprovada a Lei Complementar de 07 de dezembro de 2018. Costatou, ainda, nos Autos a Pauta do dia 17/12/18 (*sessão extraordinária*), o despacho do então Sr. Presidente Cássio Aparecido Pereira e PARECERES das Comissões – REDAÇÃO E JUSTICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, e ainda da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO; e finalmente a respectiva Lei Complementar, sob n. 3.209 de 18 de dezembro de 2018, sancionada e promulgada pelo então Prefeito, a qual contém apenas 03 artigos.

Porém, como complexa a questão conforme narra a Mensagem, *devendo ter todo o acompanhamento jurídico, nota-se de todo o devido Processo Legislativo, qualquer PARECER do jurídico do Legislativo Municipal, com tramitação “in albis”, o que por si só, smj, invalida o processo de votação.*

Referida “Mensagem” de lavra do ex-Prefeito – FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, fazia constar que o Projeto de Lei Complementar se fazia acompanhado da mensagem, in verbis:- **“Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar”**; no entanto, resta cristalino que, os Senhores Vereadores da Legislatura anterior votaram o Projeto de Lei de iniciativa do Sr. Ex-Prefeito.

Deixou o então Prefeito Municipal subscritor da mensagem 102/2018 assim como os Senhores Vereadores de observar o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal/88, dispõe que: **a iniciativa de Projeto de Lei que**



dispunha sobre remuneração de Prefeitos, vice- Prefeitos e Secretários Municipais, é exclusiva da Câmara Municipal.

Para ver tais direitos reconhecidos fundamentou o Ex- Prefeito subscritor da Mensagem, que, “in verbis” :-

- “Logo, em virtude dos efeitos transcendentes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, que culminou com a fixação da tese acima citada, com repercussão geral no território nacional, não há como dissentir do entendimento de que para o pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos como o Prefeito e o Vice Prefeito, por compatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, havendo necessidade apenas de lei municipal que dispunha sobre o cabimento de tais parcelas”.

Entendimento de nossos Tribunais, é no sentido de que, apresenta-se válido o pagamento retroativo de 13º subsídio e terço de férias ao agente político Municipal, ano 2018, desde que previsto em Lei editada na legislatura anterior. De sorte que, não previsto tais pagamentos na Lei Orgânica do Município de Guariba e respectivamente no Regimento Interno da Câmara Municipal, para o ano de 2018 e seguintes, mostra-se INCONSTITUCIONAL a Lei editada a esse título pelo proponente – ex- Prefeito Francisco Dias Mançano Júnior. Se não inconstitucional, certamente é nulo o ato do Sr. Prefeito.

Acrescenta-se ainda, a inobservância do disposto na Lei Municipal nº. 3.082 de 27 de outubro de 2017, que “**estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018**”, a qual não contém tal previsão de gastos. Pelo contrário, em seu artigo 19 estabelece que:-

Art. 19. “A Lei Orçamentária conterà “Reserva de Contingência” identificada pelo código 9999999 em montante equivalente a no mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018 e se destinará atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento,



sendo vedada na forma do artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 101 sua utilização para outros fins”.

Destaque:-... “sendo vedada na forma do artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 101 sua utilização para outros fins”.

Dispõe o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Guariba.

Art. 70. “Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, instituído pela Emenda n. 19, de 05 de junho de 1998’.

Não há que se falar em AUMENTO DE DESPESAS por determinação do Prefeito Municipal, na mesma legislatura, visto que não foi fixado pela legislatura anterior e sua modificação ofenderia o princípio da anterioridade na fixação da remuneração aos agentes políticos e do princípio da legalidade, ainda que justificada a medida para contenção e redução de despesas pelo Município com gasto de pessoal.

Daí, entende o subscritor desta denuncia, do ato NULO e da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do então Prefeito Municipal – Francisco Dias Mançano Júnior, o que ora submete à apreciação de Vossas Excelências, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive para ressarcimento do erário, em observância aos princípios administrativos.

A aprovação, ainda, do referido Projeto Lei, tal como apresentado sem as observações pertinentes, ou seja: “a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e respeito aos limites do artigo 29-A e

parágrafo 1º da CF/88”, é ferir os princípios da impessoalidade e legalidade – art. 37 da CF/88. **Afronta ainda a Lei, no que diz da aplicação dos benefícios retroativamente,**

VEJAMOS:-

É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88); e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898.

No entanto, a fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da **segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, é vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.**

Ainda neste sentido, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade, como acima referido: **a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.** O que não foi observado pelo então gestor que **“sancionou e promulgou”** a inconstitucional Lei Complementar, não obstante, NULA; Conseqüentemente, o Município pagou ao Prefeito, tais verbas já no ano de 2018.

Os fundamentos constantes da mensagem do então Prefeito Francisco Dias Mançano Júnior, para concessão do benefício, ou seja ***“uma vez que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, portanto, não havendo que se falar em observância ao princípio da anterioridade”; ...e na medida em que, se aprovada e entrada em vigor a lei complementar, para produzir efeitos a partir do exercício de 2018, o adimplemento do 13º salário deverá ocorrer de forma integral, enquanto que o terço de férias poderá ser solvido a contar de 24/08/2018; NÃO merece prosperar, por afrontar o disposto acima.***

É entendimento que, concessão do subsídio do prefeito municipal, além da necessidade de lei específica, a Constituição Federal impõe, ex vi do art. 169, § 1º, I e II, autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como prévia dotação orçamentária, com obediência aos arts. 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser



considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa — art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 10, IX, da Lei (federal) nº 8.429/92.

Dispõe o Parágrafo Único do art. 133, assim como seus incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Guariba, in verbis:-

Parágrafo Único:- *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:-*

I- *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

II- *se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM COMENTO.

No Poder Executivo, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais;

Aos Prefeitos(as):

é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio e um terço de férias desde que previstos em lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal; e desde que previsto em Lei editada na legislatura anterior.

Aos Vice-Prefeitos(as):

é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal e a concessão de adicional de férias quando este exerça “função administrativa permanente junto à administração municipal” e desde que previsto na legislação editada na legislatura anterior.

Diante desse quadro, ressalto que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de que o pagamento de décimo terceiro e adicional de férias a agentes políticos, não fere o disposto no § 4º do artigo 39 da Carta Magna, ad litteram:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO



CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. **2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pago a todos trabalhadores e servidores com periodicidade anual.**

Assim sendo, o pagamento de 13º salário e do adicional de férias a agentes políticos, em especial aos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários e Vereadores não fere o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, por tal vantagem ser direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes em exercício de mandato eletivo. Contudo, para tanto, exigível que haja previsão normativa expressa nesse sentido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, inciso X, da Carta Magna, ipssima verba:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Em detida análise ao caderno processual, verifico que a Lei municipal de Guariba, a qual dispôs acerca da fixação de subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores, presidente da Câmara Municipal e secretário municipais para o período de 2016 a 2020, NÃO previu a concessão do pagamento de décimo terceiro salário aos seus agentes políticos.



VEJAMOS ALGUNS JULGADOS:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DE RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO POR AGENTES POLÍTICOS. POSICIONAMENTO ESPOSADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 650.898/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. DIREITO CONFIGURADO. **1. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898/RS, com repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que o pagamento do 13º salário e adicional de férias à agentes políticos não fere o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.** 2. No entanto, para o recebimento do direito conferido no julgamento do Recurso Extraordinário, exigível se faz previsão normativa expressa nesse sentido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. **3. In casu, a Lei Municipal n. 622/2012 do Município de Cachoeira Dourada, que fixou os subsídios do Prefeito para a legislatura de 2013/2016, concedeu o direito de décimo terceiro salário aos prefeitos do Município de Cachoeira Dourada.** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário nº 0143609-67.2017.8.09.0180, Rel. Des.Delintro Belo de Almeida Filho, julgado em 01/04/2019, DJe de 01/04/2019, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 650.898/RS (TEMA 484). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso



Extraordinário nº 650898/RS, com repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que o pagamento do 13º salário e adicional de férias a agentes políticos não fere o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal. **2. A Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada dispõe, no art. 56, os critérios de fixação de subsídios dos vereadores, inclusive previsão expressa quanto à percepção do décimo terceiro salário.** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 0143631-28.2017.8.09.0180, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, julgado em 29/03/2019, DJe de 29/03/2019, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. VEREADOR. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA E LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTE DO STF. **Nos termos do julgamento do recurso extraordinário 650.898/RS, sob o rito de repercussão geral, a concessão de adicional de férias e 13º salário não é incompatível com o regime de subsídios. Desse modo, é constitucional lei municipal que conceda tais benefícios a Vereadores. Todavia, mister que sejam observados dois requisitos, quais sejam, a previsão em Lei Orgânica e a edição de lei municipal específica. Portanto, havendo omissão de referida lei municipal quanto ao adicional de férias, mostra-se indevida a sua concessão. Por outro lado, em razão de previsão expressa quanto ao 13º salário, o agente político faz jus ao seu recebimento. (...)** (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação nº 5128561-66.2017.8.09.0023, Relª Desª Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 13/03/2019, DJe de 13/03/2019, g.).

Por último cumpre destacar ainda que:- o Município também não comprovou haver realizado estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme imposições dos artigos 15, 16 e 17 da LRF e nem comprovou possuir dotação orçamentária para cumprir com tais obrigações,

ou tenha realizado e comprovado planejamento administrativo para evitar prejuízos e descontinuidade dos serviços públicos em decorrência do afastamento temporário dos agentes políticos do exercício de suas funções.

Assim, não pára dúvidas da inconstitucionalidade da Lei Complementar de iniciativa do então Prefeito do Município de Guariba, aprovada por esta casa legislativa, passível, portanto, de ser declarada sua inconstitucionalidade, INOBTANTE a “nulidade do ato”.

Segue anexa, **PARECER** da Assessoria da Administração o Sr. Roodney das Graças Marques, sobre o mesmo assunto, quando levado a questão ao Sr. Prefeito pelo Excelentíssimo Sr. Vereador PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA, datada de 15 de Fevereiro de 2021, **“ser favorável a que se instrua novo projeto de lei complementar”**. Inobstante, em apertada síntese, aduziu ainda, que, **“neste sentido o TCESP publicou o Comunicado SDG nº 30/201774 alertando as Câmaras Municipais que a lei especifica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar ao princípio da anterioridade, ou seja, passará a vigor a partir da próxima legislatura em que for aprovada”**.

Neste sentido Senhores Vereadores não diferente ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Importante frisar ainda, fica aqui registrada na presente denúncia, que, tem conhecimento e deverá ser fiscalizado por esta casa de leis, que o então Prefeito estendeu automaticamente tais benefícios aos Senhores Secretários Municipais, contrariando a lei, já que a lei para tal fim deverá ser específica e de iniciativa da Câmara Municipal, inobstante, se fosse criada a Lei específica, somente com previsão de pagamento a partir da seguinte legislatura.

Para tanto, solicito do Sr. Presidente que submeta o questionamento ao Jurídico da casa, para que proceda seu PARECER e uma vez procedente, sejam tomadas as medidas cabíveis que o caso requer, inclusive, dando conhecimento ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Inobstante, ainda, as medidas para ressarcir os cofres públicos do Município.

É o que espera, como medida de reconhecimento aos princípios norteadores das leis que regem nosso país.



JOSÉ DE FATIMA SOARES

RG. n. 6.679.905/SSP-SP.,
CPF/MF N. 855.502.808-68

Tít. Eleitor n. 0652 1043 0132- da 197ª Zona Eleitoral

Rua Antonio de Mastrogirolamo, n. 91, Bairro Bela Vista
Guariba/SP. Cel. (16) - 997666269



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPABILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guariba, em sessão realizada no dia _____ de dezembro de 2018, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica autorizado o pagamento do terço de férias e de 13º salário a agentes políticos, como o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, a partir do exercício de 2018, por compatibilidade com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento geral do Município, do exercício financeiro de 2018, crédito adicional suplementar, até o limite do valor que for necessário para atender ao disposto no artigo anterior, observado a seguinte classificação institucional, econômica e funcional-programática: **02.01.04.122.002.2.004 - 31.90.11.60 - Remuneração de Agentes Políticos.**

Parágrafo único. O crédito a ser aberto por decreto, na forma autorizada neste artigo, será coberto com recursos disponíveis para acorrer à despesa, a que alude o § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 7 de dezembro de 2018.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM Nº 102 /2018 – DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

GUARIBA, 7 de dezembro de 2.018.

Recibo 10/12
Gonçalves

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS, COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Até pouco tempo, a matéria relacionada com a legalidade do pagamento de terço de férias e de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito era por demais controversa, por causa do disposto no **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**, que estabelece como remuneração de membro de Poder detentor de mandato eletivo (Prefeito e Vice-Prefeito) a remuneração exclusiva por meio de subsídio fixado em parcela única, e veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Esse acima citado dispositivo da Suprema Carta, ao vedar expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio etc., o pagamento de 13º salário e férias também restariam alcançados pela restrição constitucional, tornando proibidas tais vantagens.

Todavia, essa matéria acabou sendo submetido ao crivo do **Supremo Tribunal Federal**, por meio dos autos do **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS**, no qual a maioria dos Ministros decidiu, com repercussão geral, ou seja, reconhecida para o país inteiro, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) não fere o mencionado **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

E no voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso ficou consignado, por maioria, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Desse modo, então, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial: prefeitos, secretários e vereadores, não violaria a regra do § 4º do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direito de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive, dos agentes políticos.

O *Recurso Extraordinário* foi interposto pelo município de Alecrim (RS), em face de acórdão advindo do *Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, que julgou inconstitucional a Lei municipal nº 1929/2008. Essa lei previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Com a decisão do *STF*, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), não havendo mais porque falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado, acabando de uma vez por todas com a controvérsia.

Entretanto, não obstante o decidido pelo *STF* ficou a seguinte questão: O pagamento do 13º salário e do terço de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito se afigura como algo "impositivo" ou "automático", bastando apenas a autorização da autoridade superior competente?

Após ter realizado inúmeros estudos sobre o tema, a Assessoria desta Administração, debruçada sobre o v. acórdão do STF e de dezenas de pareceres pertinentes, pode concluir, com total segurança, que o 13º salário e as férias remuneradas são definitivamente constitucionais, mas para efeito de pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito devem seguir o princípio da *legalidade estrita*.

Em outras palavras, é necessário o devido processo legislativo, ou seja, que essas vantagens sejam previstas em lei, com o mais prudente acompanhamento jurídico, conforme ora se procede, através de estudos e pareceres, para que se mantenha a indispensável previsão orçamentária, dentro das normas gerais de direito financeiro, estabelecidas pela *Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964*, e o mais estrito cumprimento da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Não se trata do alcance dessas vantagens aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, de algo que possa surgir de imediato, com base única, exclusiva e diretamente da decisão do *STF*, sem que se dê o devido trâmite a um processo legislativo formal e materialmente legal/constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

A questão é complexa. E não pode, pois, o agente político, decidir simplesmente por autorizar tais vantagens nos limites da sua esfera de competência, sem que se tenha atenção às demais diretrizes legais e constitucionais. A previsão dessas vantagens: 13º salário e terço de férias, disse o *STF*, é constitucional e o caminho para tanto também deve o ser constitucional e legal *em sentido estrito*.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Chega-se, portanto, à conclusão de que o município de Alecrim, no interior do Rio Grande do Sul editou lei prevendo que o Prefeito e o Vice-Prefeito teriam direito de receber terço de férias, 13º salário e verba de representação.

E foi proposta uma *Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça daquele Estado*, contra a lei municipal, com o argumento de que o Prefeito e o Vice-Prefeito devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, sem o acréscimo de qualquer vantagem remuneratória, pois assim estaria violado o regime do subsídio e afrontado o *art. 39, § 4º, da Constituição Federal*.

Pois bem. Na medida em que o *Plenário do STF*, por meio de recurso extraordinário contra a decisão do *TJ/RS*, decidiu, em 01/02/2017, que o *§ 4º, do art. 39, da Constituição Federal* não é incompatível com o pagamento do terço de férias e 13º salário. *houve o reconhecimento da constitucionalidade da lei do município de Alecrim/RS*, apenas mantendo a inconstitucionalidade do pagamento da chamada verba de representação.

Logo, em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento do *Recurso Extraordinário nº 650.898*, que culminou com a fixação da tese acima citada, com repercussão geral no território nacional, não há como dissentir do entendimento de que para o pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos, como o Prefeito e o Vice-Prefeito, por compatibilidade com o *artigo 39, § 4º, da Constituição Federal*, havendo necessidade apenas de lei municipal que disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Com supedâneo no *Parecer Normativo nº 14/2017, de 16/11/2017*, do Tribunal de Contas dos Município da Bahia, é possível considerar que o cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (sentido amplo) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, no caso do Prefeito e Vice-Prefeito. Um vez que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, portanto, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade.

Considerando que o posicionamento ora adotado com base na decisão do *STF* se aplica a partir de **24.08.2017**, na medida em que, se aprovada e entrada em vigor a lei complementar, para que produza efeitos *a partir do exercício de 2018*, o adimplemento do décimo terceiro salário deverá ocorrer de forma integral, enquanto o terço de férias poderá ser solvido, posto prevalecer o entendimento de que o período concessivo tenha se iniciado a partir daquela data, ou seja, **24.08.2017**.

Do ponto de vista orçamentário, deve-se fazer reforço de dotação, se houver necessidade, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária, neste exercício de 2018, para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos a terço de férias e décimo terceiro salário).

Nos termos do *artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42, da Lei federal nº 4.320/1964*, impende registrar que abertura de crédito suplementar deve ocorrer por decreto executivo, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Enquanto que o Departamento de Gestão Contábil deverá atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos devem ser acrescidos às demais de despesas ordinárias com pessoal, para fins de cumprimento dos **arts. 29, incisos V e VI e 29-A e seu § 1.º, da Constituição Federal**, bem como para o limite previsto no **art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Diante do exposto e com fundamento no Acórdão do **STF** proferido nos autos do **Recurso Extraordinário nº 650.898**, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e onde foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese com repercussão geral reconhecida: **"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"**, desde que a lei local disponha de tais parcelas, por via de consequência, estou propondo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, o incluso projeto de lei complementar, para submetê-lo a mais alta apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Guariba.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, os protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respeitosamente,

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **Cássio Aparecido Pereira**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.



Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 27 de 2018
Ementa: Dispõe sobre o pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos como o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, a partir do exercício de 2018, por compatibilidade com o Artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

Votos

Calão do Carvão Galeto - **Sim**
Cassio Santa Cruz - **Não Votou**
Dr. Carósio - **Sim**
Dr. Dayan - **Sim**
Magna Fiscal - **Abstenção**
Marcelinho do Lino - **Sim**
Márcia Alves - **Sim**
Nivaldo TLC - **Não**
Néia Guimarães - **Sim**
Paulo de Sa - **Sim**
Ze Carioca - **Sim**

Resultado da Votação: Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA
ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Ofício nº 0079/2019

Guariba, 14 de Junho de 2019.

Ilma. Sra.

Vanailda de Santana de Almeida Souza

Guariba - SP

Prezada Senhora:

A par de meus cordiais cumprimentos, tem este o objetivo de dar cumprimento a sua solicitação - feita através de ofício datado de 30 de Maio de 2019 e protocolado nesta Casa na mesma data – no qual requer cópia da Ata da Sessão realizada no dia 17 de Dezembro de 2018, relacionada à aprovação do Projeto de Lei que trata do pagamento de terço de férias e 13º salário a agentes políticos como o Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guariba, bem como as demais documentação que possibilitaram a tramitação do referido Projeto de Lei.

Sendo só o que se apresenta, renovo os protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente

Cássio Aparecido Pereira
Presidente da Câmara Municipal

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

17ª (DÉCIMA SÉTIMA) LEGISLATURA - ANO II.

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às dezessete horas, compareceram à Câmara Municipal de Guariba, na Avenida Marcelo Ragazzi, nº 491, Jardim Virgínia, a fim de participar desta Sessão Extraordinária convocada nos termos regimentais, os seguintes vereadores: Cássio Aparecido Pereira, Claudinéia Guimarães da Silva, Dayan Tadeu Siquieri Okubo, José Carlos Caporusso, José Ferreira de Sousa, Magna Aparecida Rocha do Nascimento, Marcelo Rodrigues do Lino, Márcia Regina Alves Camargo, Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa, Paulo Dionísio de Sá e Roberto Luiz Carósio. A Sessão teve a Presidência do vereador Cássio Aparecido Pereira, tendo para secretariá-lo seu par Marcelo Rodrigues do Lino, 1º Secretário da Casa. **ABERTURA:** Chamada dos senhores vereadores: todos os vereadores presentes. Havendo quórum regimental (artigo 118 do Regimento Interno), com os onze vereadores presentes, o Presidente declarou aberta a presente Sessão Extraordinária e comunicou aos vereadores que, nos termos do artigo 134 do Regimento Interno, não haveria nesta Sessão Extraordinária as partes destinadas ao Expediente nem à Explicação Pessoal, sendo que todo espaço seria destinado à Ordem do Dia. Em seguida determinou que se procedesse à leitura da ata da sessão anterior. Por decisão unânime dos vereadores presentes em plenário, a leitura da ata da sessão anterior foi dispensada. Como ninguém quis se manifestar, a ata foi colocada em votação e aprovada por unanimidade dos senhores vereadores presentes. Em seguida passou-se aos trabalhos da **ORDEM DO DIA**. Foi feita a leitura do Edital de Convocação para a presente Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Guariba, onde constava a seguinte pauta: **leitura, Discussão e Votação do Projeto de Lei nº. 078/2018**, autoria do Executivo Municipal – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Guariba, para o exercício de 2019. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Lei nº. 085/2018**, autoria do Executivo Municipal – Dispõe sobre a consolidação das Leis Municipais relacionadas com o perímetro urbano do Município de Guariba, e dá outras providências. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Lei nº. 093/2018**, autoria do Executivo Municipal – Autoriza a criação de crédito adicional ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$. 56.000,00 (Cinquenta e Seis Mil Reais), visando o atendimento de despesas correntes. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº. 018/2018**, autoria do Executivo Municipal – Dispõe sobre a criação de uma vaga ao emprego público de provimento efetivo de oficial de manutenção (mecânico), junto ao Quadro de Servidores Efetivos (QSE), a que se refere o Art. 2º, Inciso I, da Lei Complementar nº. 2.026/2005, com as alterações dadas pelo Art. 4º, Inciso I, da Lei Complementar nº. 2.679/2013, e dá outras providências. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº. 021/2018**, autoria do Executivo Municipal – Dispõe sobre a inclusão do Departamento Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, junto à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº. 026/2018**, autoria do Executivo Municipal – Dispõe sobre alterações, que especifica, da Lei nº. 2.022, de 14/12/2004, com as modificações dadas pela Lei Complementar nº. 2.873, de 19/12/2014, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº. 027/2018**, autoria do

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Executivo Municipal – Dispõe sobre o pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos como o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, a partir do exercício de 2018, por compatibilidade com o Artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Resolução nº. 002/2018**, autoria Mesa Diretora desta Câmara Municipal – Autoriza o pagamento em caráter extraordinário, somente no mês de Dezembro de 2018, o valor único de R\$. 500,00 (Quinhentos Reais), que será acrescido no "auxílio alimentação" em pecúnia, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Guariba. **Leitura, Discussão e Votação do Projeto de Resolução nº. 003/2018**, autoria Mesa Diretora desta Câmara Municipal – Dispõe sobre a celebração de convênio com a Funerária Baldan visando à concessão de plano de assistência funerária aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Guariba. Terminada a leitura do Edital de Convocação, foi feita a leitura dos projetos em pauta e logo em seguida a leitura dos pareceres das Comissões Permanentes da Casa relacionados a eles. Feita a leitura dos pareceres relacionados ao **Projeto de Lei nº 078/2018**, ao **Projeto de Lei nº 085/2018**, ao **Projeto de Lei nº 093/2018**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 021/2018**, ao **Projeto de Resolução nº 002/2018** e ao **Projeto de Resolução nº 003/2018**, constatou-se que os membros das Comissões Permanentes da Casa propuseram pela aprovação daquelas matérias sem qualquer emenda ou modificação a fazer nos seus textos originais. Colocados em discussão e votação, os pareceres foram aprovados por unanimidade dos vereadores presentes em plenário. O **Projeto de Lei Complementar nº 018/2018** recebeu votos contrários das Comissões Permanentes da Casa. O **Projeto de Lei Complementar nº 026/2018** recebeu voto contrário do vereador Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa nos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Assuntos Metropolitanos, das quais é membro e relator, respectivamente. O **Projeto de Lei Complementar nº 027/2018** recebeu voto contrário do vereador Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa nos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Assuntos Metropolitanos, das quais é membro e relator, respectivamente, sendo que a vereadora Magna Aparecida Rocha do Nascimento absteve-se de votar como Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano. Colocados em discussão e votação, já com os pareceres favoráveis das Comissões Permanentes, o **Projeto de Lei nº 078/2018**, o **Projeto de Lei nº 085/2018**, o **Projeto de Lei nº 093/2018**, o **Projeto de Lei Complementar nº 021/2018**, o **Projeto de Resolução nº 002/2018** e o **Projeto de Resolução nº 003/2018** foram aprovados por unanimidade dos senhores vereadores presentes em plenário, dispensando, portanto, segunda votação. O **Projeto de Lei Complementar nº 018/2018** foi rejeitado por unanimidade dos senhores vereadores presentes em plenário. O **Projeto de Lei Complementar nº 026/2018** foi aprovado por nove votos favoráveis e um contrário. Votou contrário ao projeto o vereador Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa. O **Projeto de Lei Complementar nº 027/2018** foi aprovado por oito votos favoráveis, um voto contrário e uma abstenção. Votou contrário ao projeto o vereador Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa. Absteve-se de votar a vereadora Magna Aparecida Rocha do Nascimento. Como nada mais houve para ser lido, discutido e votado na pauta da Ordem do Dia, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária. **Sala das Sessões Mário Lourenço Petrini, em 17 de dezembro de 2018.**

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Cássio Aparecido Pereira
Presidente

Claudinéia Guimarães da Silva
Vice-Presidente

Marcelo Rodrigues do Lino
1º Secretário

Magna Aparecida Rocha do Nascimento
2ª Secretária

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.864.304/0001-30

MENSAGEM Nº 102 /2018 – DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

GUARIBA, 7 de dezembro de 2018.

Maio 10/12
Guariba

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS, COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Até pouco tempo, a matéria relacionada com a legalidade do pagamento de terço de férias e de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito era por demais controversa, por causa do disposto no **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**, que estabelece como remuneração de membro de Poder detentor de mandato eletivo (Prefeito e Vice-Prefeito) a remuneração exclusiva por meio de subsídio fixado em parcela única, e veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Esse acima citado dispositivo da Suprema Carta, ao vedar expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio etc., o pagamento de 13º salário e férias também restariam alcançados pela restrição constitucional, tornando proibidas tais vantagens.

Todavia, essa matéria acabou sendo submetido ao crivo do **Supremo Tribunal Federal**, por meio dos autos do **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS**, no qual a maioria dos Ministros decidiu, com repercussão geral, ou seja, reconhecida para o país inteiro, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) não fere o mencionado **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.864.304/0001-80

É no voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso ficou consignado, por maioria, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Desse modo, então, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial: prefeitos, secretários e vereadores, não violaria a regra do § 4º do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direito de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive, dos agentes políticos.

O *Recurso Extraordinário* foi interposto pelo município de Alecrim (RS), em face de acórdão advindo do *Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, que julgou inconstitucional a Lei municipal nº 1929/2008. Essa lei previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Com a decisão do *STF*, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), não havendo mais porque falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado, acabando de uma vez por todas com a controvérsia.

Entretanto, não obstante o decidido pelo *STF* ficou a seguinte questão: O pagamento do 13º salário e do terço de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito se afigura como algo "impositivo" ou "automático", bastando apenas a autorização da autoridade superior competente?

Após ter realizado inúmeros estudos sobre o tema, a Assessoria desta Administração, debruçada sobre o v. acórdão do STJ e de dezenas de pareceres pertinentes, pode concluir, com total segurança, que o 13º salário e as férias remuneradas são definitivamente constitucionais, mas para efeito de pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito devem seguir o princípio da *legalidade estrita*.

Em outras palavras, é necessário o devido processo legislativo, ou seja, que essas vantagens sejam previstas em lei, com o mais prudente acompanhamento jurídico, conforme ora se procede, através de estudos e pareceres, para que se mantenha a indispensável previsão orçamentária, dentro das normas gerais de direito financeiro, estabelecidas pela *Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964*, e o mais estrito cumprimento da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Não se trata do alcance dessas vantagens aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, de algo que possa surgir de imediato, com base única, exclusiva e diretamente da decisão do *STF*, sem que se dê o devido trâmite a um processo legislativo formal e materialmente legal constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

A questão é complexa, e não pode, pois, o agente político, decidir simplesmente por autorizar tais vantagens nos limites da sua esfera de competência, sem que se tenha atenção às demais diretrizes legais e constitucionais. A previsão dessas vantagens: 13º salário e terço de férias, disse o *STF*, é constitucional e o caminho para tanto também deve o ser constitucional e legal *em sentido estrito*.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.564.304/0001-80

Chega-se, portanto, à conclusão de que o município de Alecrim, no interior do Rio Grande do Sul editou lei prevendo que o Prefeito e o Vice-Prefeito teriam direito de receber terço de férias, 13º salário e verba de representação.

E foi proposta uma *Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça daquele Estado*, contra a lei municipal, com o argumento de que o Prefeito e o Vice-Prefeito devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, sem o acréscimo de qualquer vantagem remuneratória, pois assim estaria violado o regime do subsídio e afrontado o *art. 39, § 4º, da Constituição Federal*.

Pois bem. Na medida em que o *Plenário do STF*, por meio de recurso extraordinário contra a decisão do *TJ/RS*, decidiu, em 01/02/2017, que o *§ 4º, do art. 39, da Constituição Federal* não é incompatível com o pagamento do terço de férias e 13º salário, *houve o reconhecimento da constitucionalidade da lei do município de Alecrim/RS*, apenas mantendo a inconstitucionalidade do pagamento da chamada verba de representação.

Logo, em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento do *Recurso Extraordinário nº 650.898*, que culminou com a fixação da tese acima citada, com repercussão geral no território nacional, não há como dissentir do entendimento de que para o pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos, como o Prefeito e o Vice-Prefeito, por compatibilidade com o *artigo 39, § 4º, da Constituição Federal*, havendo necessidade apenas de lei municipal que disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Com supedâneo no *Parecer Normativo nº 14/2017, de 16/11/2017*, do Tribunal de Contas dos Município da Bahia, é possível considerar que o cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (sentido amplo) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, no caso do Prefeito e Vice-Prefeito. Um vez que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, portanto, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade.

Considerando que o posicionamento ora adotado com base na decisão do *STF* se aplica a partir de **24.08.2017**, na medida em que, se aprovada e entrada em vigor a lei complementar, para que produza efeitos *a partir do exercício de 2018*, o adimplemento do décimo terceiro salário deverá ocorrer de forma integral, enquanto o terço de férias poderá ser solvido, posto prevalecer o entendimento de que o período concessivo tenha se iniciado a partir daquela data, ou seja, **24.08.2017**.

Do ponto de vista orçamentário, deve-se fazer reforço de dotação, se houver necessidade, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária, neste exercício de 2018, para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos a terço de férias e décimo terceiro salário).

Nos termos do *artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42, da Lei federal nº 4.320/1964*, impende registrar que abertura de crédito suplementar deve ocorrer por decreto executivo, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 48.664.304/0001-89

Enquanto que o Departamento de Gestão Contábil deverá atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos devem ser acrescidos às demais de despesas ordinárias com pessoal, para fins de cumprimento dos *arts. 29, incisos V e VI e 29-A e seu § 1.º, da Constituição Federal*, bem como para o limite previsto no *art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante do exposto e com fundamento no Acórdão do *STF* proferido nos autos do *Recurso Extraordinário nº 650.898*, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e onde foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese com repercussão geral reconhecida: "*O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*", desde que a lei local disponha de tais parcelas, por via de consequência, estou propondo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, o incluso projeto de lei complementar, para submetê-lo a mais alta apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Guariba.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, os protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respeitosamente,

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, *Cássio Aparecido Pereira*, Digníssimo
Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-89

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPABILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guariba, em sessão realizada no dia _____ de dezembro de 2018, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica autorizado o pagamento do terço de férias e de 13º salário a agentes políticos, como o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, a partir do exercício de 2018, por compatibilidade com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento geral do Município, do exercício financeiro de 2018, crédito adicional suplementar, até o limite do valor que for necessário para atender ao disposto no artigo anterior, observado a seguinte classificação institucional, econômica e funcional-programática: **02.01.04.122.002.2.004 - 31.90.11.60 - Remuneração de Agentes Políticos.**

Parágrafo único. O crédito a ser aberto por decreto, na forma autorizada neste artigo, será coberto com recursos disponíveis para acorrer à despesa, a que alude o § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 7 de dezembro de 2018.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal



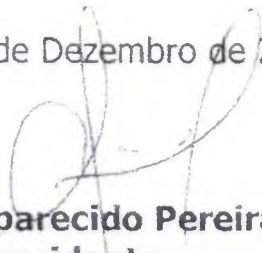
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"DESPACHO"

O presente Projeto de Lei Complementar foi lido na Sessão Extraordinária do dia 17 de Dezembro de 2018, sendo nesta mesma data encaminhado à Assessoria e Comissões Permanentes da Casa, para estudo e posterior parecer sobre a matéria.

Guariba, 17 de Dezembro de 2018.


Cássio Aparecido Pereira
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

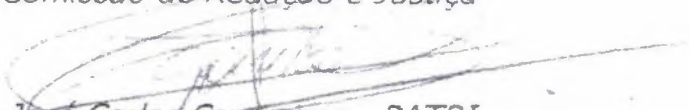
COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

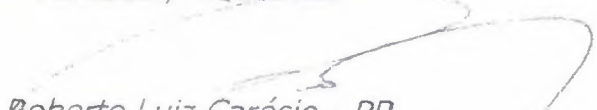
A Comissão de Redação e Justiça da Câmara Municipal de Guariba, em reunião de seus membros nesta data para estudo do Projeto de Lei Complementar em referência, propõe **Parecer Favorável** pela sua aprovação, sem qualquer emenda ou modificação a fazer no seu texto original.

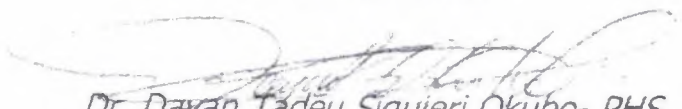
Este é o Parecer da Comissão de Redação e Justiça que submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões "Vereador Eduardo Atique", em 17 de Dezembro de 2018.

Comissão de Redação e Justiça


José Carlos Caporússo - PATRI
Vereador/Presidente


Roberto Luiz Carósio - PR
Vereador/Relator


Dr. Dayan Tadeu Siquieri Okubo - PHS
Vereador/Membro



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guariba, em reunião de seus membros nesta data para estudo do Projeto de Lei Complementar em referência, propõe **Parecer Favorável** pela sua aprovação, sem qualquer emenda ou modificação a fazer no seu texto original.

Este é o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões "Vereador Eduardo Atique", em 17 de Dezembro de 2018.

Comissão de Finanças e Orçamento

Roberto Luiz Carósio – PR
Vereador/Presidente

Paulo Dionísio de Sá – PSDB
Vereador/Relator

*Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa – PSB – **Contrário***
Vereador/Membro



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Guariba, em reunião de seus membros nesta data para estudo do Projeto de Lei Complementar em referência, propõe **Parecer Favorável** pela sua aprovação, sem qualquer emenda ou modificação a fazer no seu texto original.

Este é o Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social que submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões "Vereador Eduardo Atique", em 17 de Dezembro de 2018.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

*José Ferreira de Sousa – PTC
Vereador/Presidente*

*Márcia Regina Alves Camargo - PV
Vereadora/Relatora*

*Claudinéia Guimarães da Silva – PR
Vereadora/Membro*

Felipe de Souza...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

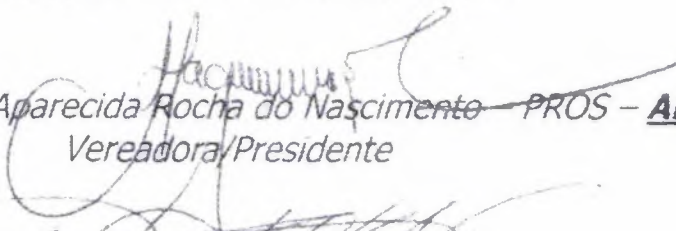
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

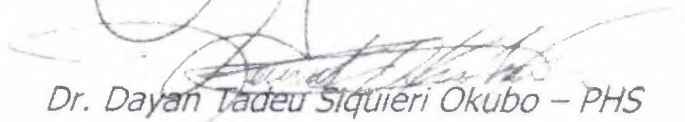
A Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara Municipal de Guariba, em reunião de seus membros nesta data para estudo do Projeto de Lei Complementar em referência, propõe **Parecer Favorável** pela sua aprovação, sem qualquer emenda ou modificação a fazer no seu texto original.


Este é o Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano que submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões "Vereador Eduardo Atique", em 17 de Dezembro de 2018.

Comissão de Desenvolvimento Urbano


Magna Aparecida Rocha do Nascimento – **PROS** – **Absteve-se**
Vereadora/Presidente


Dr. Dayan Tadeu Siquieri Okubo – **PHS**
Vereador/Relator


Marcelo Rodrigues do Lino - **DEM**
Vereador/Membro



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS.

A Comissão de Assuntos Metropolitanos da Câmara Municipal de Guariba, em reunião de seus membros nesta data para estudo do Projeto de Lei Complementar em referência, propõe **Parecer Favorável** pela sua aprovação, sem qualquer emenda ou modificação a fazer no seu texto original.

Este é o Parecer da Comissão de Assuntos Metropolitanos que submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões "Vereador Eduardo Atique", em 17 de Dezembro de 2018.

Comissão de Assuntos Metropolitanos

Márcia Regina Alves Camargo – PV
Vereadora/Presidente

*Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa – PSB – **Contrário***
Vereador/Relator

Dr. Dayan Tadeu Siquieri Okubo – PHS
Vereador/Membro



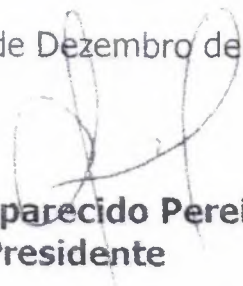
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS COMO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, POR COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"DESPACHO"

O presente Projeto de Lei Complementar foi colocado em discussão e votação na Sessão Extraordinária do dia 17 de Dezembro de 2018, sendo **aprovado por 08 (oito) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário e 01 (uma) abstenção. Votou contrário ao Projeto, o Vereador Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa, Absteve-se de votar a Vereadora Magna Aparecida Rocha do Nascimento.**

Guariba, 17 de Dezembro de 2018.


Cássio Aparecido Pereira
Presidente

Cássio Aparecido Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Guariba



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Assessoria da Administração

Assunto: Análise da recomendação do Vereador *PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA*, a respeito de possíveis irregularidades no então Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Guariba em 17/12/2018, transformando-se na atual Lei Complementar nº 3.209, de 18/12/2018.

PARECER:

O nobre Vereador *PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA* recomendou ao Chefe do Poder Executivo, que analisasse as possíveis irregularidades no então Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Guariba em 17/12/2018, transformando-se na atual Lei Complementar nº 3.209, de 18/12/2018.

Esta Assessoria da Administração procedeu à análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, atual Lei Complementar nº 3.209, de 18/12/2018, que autorizou o pagamento do terço de férias e de 13º salário a agentes políticos, como o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, a partir do exercício de 2018, por compatibilidade com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Na época do fato, a matéria veiculada no citado projeto de lei complementar era por demais polêmica e controversa, por causa das diferentes interpretações que se davam ao disposto no **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**, que estabelece como remuneração de membro de Poder detentor de mandato eletivo (*Prefeito e Vice-Prefeito*) a remuneração exclusiva por meio de subsídio fixado em parcela única, e veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

E no entender de muitos, esse citado dispositivo da Suprema Carta, ao vedar expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio etc., o pagamento de 13º salário e férias também restariam alcançados pela restrição constitucional, tornando proibidas tais vantagens.

Até aí não havia dúvidas quanto à inconstitucionalidade do pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos. Até que acabou surgindo uma novidade no panorama jurídico normativo, com a decisão do **Supremo Tribunal Federal**, através do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS**, quando a maioria dos Ministros decidiu, **com repercussão geral**, ou seja, com reconhecimento para o país inteiro, que o pagamento de 13º salário e de terço de férias a agentes políticos, como Prefeito e Vice-Prefeito, não fere a regra proibitiva de acréscimos de qualquer espécie remuneratória nos subsídios, que devem ser fixados e pagos em parcela única, prevista no **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**.

Consta do voto proferido pelo **Ministro Roberto Barroso**, que ficou consignado no voto da maioria, que o regime de subsídio é incompatível com outras



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 148.664.304/0001-80

parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Desse modo, então, o pagamento de 13º salário e do terço de férias aos agentes políticos, em especial: prefeitos, secretários e vereadores, não violaria a regra do **§ 4º do artigo 39 da CF**, tendo em vista que essas vantagens são direito de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive, dos agentes políticos.

Apenas como registro histórico, o **Recurso Extraordinário** foi interposto pelo município de Alecrim (RS), em face de acórdão advindo do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que julgou inconstitucional a Lei municipal nº 1929/2008. Essa lei previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Com a decisão do **STF**, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), espancando, assim, qualquer dúvida quanto a se falar na ofensa ao dispositivo constitucional supra mencionado, pondo fim, de uma vez por todas, à extensa controvérsia.

Nada obstante à decisão do **STF**, ainda assim persistiu a seguinte questão: O pagamento do 13º salário e do terço de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito se afigura como algo "impositivo" ou "automático", bastando apenas a autorização da autoridade superior competente?

Esta atual Assessoria estudou a matéria, na época dos fatos, debruçada sobre o v. acórdão do **STF** e de inúmeros outros pareceres pertinentes, concluindo, com segurança jurídica, que o 13º salário e o terço de férias remuneradas seriam constitucionais, mas para efeito de pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito deveriam seguir o princípio da **legalidade estrita**.

Em outras palavras, seria necessário o devido processo legislativo, ou seja, que essas vantagens fossem previstas em lei, com o mais prudente acompanhamento jurídico, conforme ora se procede, através de estudos e pareceres, para que se mantivesse a indispensável previsão orçamentária, dentro das normas gerais de direito financeiro, estabelecidas pela **Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964**, e no mais estrito cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 2000)**.

Pois bem. Restou concluída a certeza de que embora a previsão dessas vantagens do 13º salário e terço de férias, segundo o **STF**, fosse constitucional, o caminho a ser seguido para pagá-las aos agentes políticos também deveria ser constitucional e legal **em sentido estrito**.

Ou seja, não poderia surgir de imediato, com base única, exclusiva e diretamente da decisão do **STF**, sem que houvesse o devido trâmite a um processo legislativo formal e materialmente legal/constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

X 2



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Foi assim que surgiu o **Projeto de Lei Complementar nº 27/2018**, que aprovado pela Câmara Municipal de Guariba, sancionado, promulgado e publicado pelo então Chefe do Poder Executivo, fez nascer, no ordenamento jurídico positivo, a **Lei Complementar nº 3.209. de 18/12/2018**.

Portanto, em virtude dos efeitos da repercussão geral no território nacional, do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 650.898**, que culminou com a fixação da tese acima citada (*mantida a inconstitucionalidade da verba de representação*), não há como dissentir do entendimento de que para o pagamento de terço de férias e de 13º salário a agentes políticos, como o Prefeito e o Vice-Prefeito, por compatibilidade com o **artigo 39, § 4º, da Constituição Federal**, prevalecendo apenas a necessidade de lei municipal que disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Mas sem sombra de dúvida que as questões suscitadas naquela época não ficaram totalmente esclarecidas, dada a complexidade da matéria, dentre as quais, no sentir desta Assessoria, a do vício de iniciativa e a do princípio da anterioridade, (a lei aprovada numa legislatura somente poderia produzir efeitos na legislatura seguinte).

Mas a quem caberia a iniciativa do projeto de lei sobre essa matéria? Ao Poder Legislativo ou ao próprio Chefe do Poder Executivo? Ou então, se o projeto de lei fosse aprovado numa legislatura somente poderia vigorar na legislatura seguinte?

Foi então que prevaleceu, para dirimir as dúvidas, o **Parecer Normativo nº 14/2017, de 16/11/2017**, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que orientou no sentido de ser possível considerar que o cálculo das parcelas em questão deveria ser realizado observando-se o valor da remuneração (*sentido amplo*) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, seriam computadas com base no montante do subsídio, no caso do Prefeito e Vice-Prefeito. Uma vez que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário não se tratava de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, portanto, não haveria que se falar em observância ao princípio da anterioridade.

Então, levando-se em conta que o posicionamento adotado com base na decisão do **STF** se aplicou a partir de **24.08.2017**, na medida em que, se aprovou e entrou em vigor a lei complementar, para que produzisse efeitos **a partir do exercício de 2018**, o adimplemento do décimo terceiro salário deveria ocorrer de forma integral, enquanto o terço de férias poderia ser solvido, posto ter prevalecido o entendimento de que o período concessivo teria se iniciado a partir da data de **24.08.2017**.

Ainda que fundamentado no Acórdão do **STF** proferido nos autos do **Recurso Extraordinário nº 650.898**, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e onde foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese com repercussão geral reconhecida em todo o território brasileiro, que: **“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**, desde que a lei local disponha de tais parcelas, a questão da iniciativa do

X 3



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

projeto de lei, se do Poder Executivo, se do Poder Legislativo, ainda permaneceu instável, prescindindo de uma definição mais concreta, definitiva.

Naquela ocasião, o que motivou o Chefe do Poder Executivo a tomar a iniciativa do projeto de lei complementar foi exatamente a orientação colhida do **Parecer Normativo nº 14/2017, de 16/11/2017**, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, resumidamente, de que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário não se tratava de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, portanto, não haveria porque observar a regra do **inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal**, segundo a qual a fixação ou alteração de subsídio só seria possível por lei específica, **“observada a iniciativa privativa em cada caso”**:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso...”

Por causa dessa linha de entendimento, o **Projeto de Lei Complementar nº 27/2018** teria contemplado apenas Prefeito e Vice-Prefeito e deixado de fora do seu alcance os Vereadores e Secretários Municipais. Quanto aos Vereadores, para que a iniciativa dos direitos desses ficasse restrita ao Poder Legislativo.

Quanto aos Secretários Municipais, desde a vigência da **Lei nº 2.515, de 09/06/2011**, que acrescentou **parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 2.291, de 18/09/2008**, fazem jus ao recebimento de férias anuais acrescidas do terço constitucional e também ao décimo terceiro salário anual.

E quanto aos Vereadores Municipais, que é oportuno dizer que vereador tem que **“verear”**, ou seja, que significa fiscalizar, prestar o serviço de fiscalização do dinheiro público, dos agentes do Executivo e dos próprios pares do Legislativo, com autonomia, dignidade e independência, como também é considerado um trabalhador brasileiro e precisa ser remunerado para exercer sua função pública, prevalece o reconhecimento de ser devido e constitucional o pagamento de 13º e terço de férias aos membros de Poder, agentes políticos municipais, notadamente Executivo e Legislativo.

A princípio, como nos termos **do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal**, **“o membro de Poder detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verga de representação ou outra espécie remuneratória”**, o pagamento de 13º salário e de terço de férias também estaria alcançado por essa restrição e/ou proibição constitucional.

Mas voltando ao que já foi acima explicado, na medida em que a matéria foi submetida recentemente ao crivo do **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário 650.898/RS**, em cuja ocasião a maioria decidiu, com repercussão geral reconhecida no Brasil inteiro, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado **art. 39, § 4º, da CF**, consignou-se,

4



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 148.664.304/0001-80

pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo **Ministro Roberto Barroso**, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Assim, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o **§ 4º do artigo 39 da Suprema Corte**, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos. Como a decisão do **STF**, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos, não há como falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado. Portanto, por seis votos a quatro (o ministro Celso de Mello se absteve de votar), o **STF** declarou a constitucionalidade do pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos, não vislumbrando, com isso, qualquer afronta ao **art. 39, § 4º, da Constituição Federal**.

Então, como a previsão dessas vantagens, disse o **STF**, é constitucional. O caminho para tanto também deve o ser (constitucional e legal em sentido estrito). Ou seja, depende do devido trâmite a um processo legislativo formal e materialmente legal/constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, de modo a traduzir a realidade do Município, junto às diretrizes legais relativas ao quadro orçamentário-financeiro (gastos com pessoal, previsão orçamentária, etc.).

Por fim, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)** divulgou o **Comunicado SDG nº 30/2017**, veiculada no Diário Oficial do Estado, pode ser consultada no link www.tce.sp.gov.br/comunicados, avisando as Câmaras Municipais de que o eventual pagamento de 13º salário a vereadores só poderia ser feito a partir dos próximos mandatos. **"Eventuais leis autorizadas de concessão do 13º salário à vereança, baseados em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), deverão observar o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso 6º da Constituição Federal"**, destacou o Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi.

Ainda sobre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante a quinta reunião no 22º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em Araçatuba, realizada no dia 25/05/2018, na qual a mesa técnica de trabalhos, no formato **'perguntas e respostas'**, foi coordenada pelo Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

Alvo de diversas dúvidas, o pagamento de vencimentos aos legisladores (ou seja, aos Vereadores), como 13º salário, Revisão Geral Anual (RGA) e adicional de férias, foi uma das questões respondidas pelo Secretário-Diretor Geral do TCE. De acordo com Sérgio Rossi, eventuais concessões do salário extra só poderão ser pagas nos próximos mandatos, não no mandato em curso.

X



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80


"O TCE tem o entendimento de que a concessão do 13º salário e férias à vereança, baseados em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), só vale para a próxima legislatura, para não ofender o princípio da anterioridade", alertou o Secretário-Diretor Geral, lembrando que o Tribunal já rejeitou prestações de contas tendo como principal motivo o pagamento irregular de benefícios a políticos.

Para encerrar, no *Manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre gestão financeira das Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*, publicado em 2019, sobre terço de férias e 13º salário de Vereadores, consta da **página 95**, o seguinte:

"Historicamente, os agentes políticos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista. Todavia, em recente decisão com repercussão geral reconhecida, o STF, no julgamento do RE 650.898/RS, entendeu que não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática. Neste sentido, o TCESP publicou o Comunicado SDG nº 30/201774 alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passará a vigorar a partir da próxima legislatura em que for aprovada."

Despendida a análise recomendada pelo nobre Vereador PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA, que foi acima realizada de forma mais expansiva e abrangente, exatamente, por não mencionar quais seriam os pontos irregulares da **Lei Complementar nº 27/2018**, que por ocasião do exame de constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 27/2018**, pela Comissão de Redação e Justiça da Câmara Municipal de Guariba, tão pouco emitiu parecer que apontasse qualquer erro, falha ou defeito que justificasse correção ou mesmo reprovação plenária, **esta Assessoria é de parecer favorável a que se instrua novo projeto de lei complementar**, de iniciativa do próprio vereador interessado na matéria, no sentido de consolidar a legislação que está vigente neste Município, e incluir os mesmos benefícios do terço de férias e do 13º salário à vereança, apenas mantendo, quanto a esta, a previsão de que somente passará a vigorar a partir da próxima legislatura.

Guariba, 15 de fevereiro de 2021.



Roodney das Graças Marques
Advogado - OAB/SP nº 76.301